

Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica

ISSN: 1984-2503

historiadodireito@historia.uff.br Universidade Federal Fluminense

Brasil

Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia

Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana e

Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 11, núm. 2, 2019 Universidade Federal Fluminense, Brasil

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337360476009

DOI: https://doi.org/10.15175/1984-2503-201911208



Artigos

Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia

Criminología liberal. Notas sobre la Escuela Clásica y el período precientífico de la criminología Liberal Criminology. Notes on the Classical School and the pre-scientific period of Criminology Criminologie libérale. Notes sur l'École classique et la période préscientifique de la criminologie 自由主义犯罪学: 前科学时期的古典主义犯罪学派

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior * Universidade Federal da Paraíba, Brasil nelsonjunior77@terra.com.br

http://orcid.org/0000-0001-5262-8375

DOI: https://doi.org/10.15175/1984-2503-201911208 Redalyc: https://www.redalyc.org/articulo.oa? id=337360476009

> Recepção: 05 Maio 2018 Aprovação: 30 Janeiro 2019

Resumo:

São diversas as correntes que compõem o campo de análises criminológicas e influenciam, direta ou indiretamente, a política criminal e o funcionamento da justiça penal. O objetivo deste trabalho é analisar criticamente a emergência, princípios e práticas ligadas à Criminologia Liberal, também chamada de Escola Clássica ou pré-científica da Criminologia. Trata-se de um estudo teórico, realizado a partir de ampliada pesquisa bibliográfica sobre o tema em distintas bases eletrônicas e acervos físicos no Brasil e Itália. Pautada na ideia de humanização das penas, a referida escola criminológica acostou-se em dois pilares teóricos do campo jurídico: o jusnaturalismo e o contratualismo, privilegiando a ideia de direitos naturais e de contrato social. Consideradas estas posições, toma o ser humano como livre, autodeterminado e, portanto, dotado de plenas condições para escolhas entre o bem e o mal. Nesse sentido, a Criminologia Liberal compreende o ato criminoso como algo exclusivamente relacionado ao livre-arbítrio supostamente possuído por todos, desconsiderando a multiplicidade de fatores (macro e micropolíticos) relacionados à problemática criminal. Retomar a história deste modelo de pensamento criminológico e problematizá-lo justifica-se porque, ainda nos dias atuais, são grandes suas influências no âmbito penal e, por conseguinte, na compreensão do fenômeno criminal e na tomada de decisões jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia, Escola Clássica, Política Criminal, Justiça Penal.

ABSTRACT:

There are many currents composing the field of criminological analyses that influence – whether directly or indirectly – criminal policy and the workings of criminal justice. The aim of this work is to critically analyze the emergence, principles, and practices linked to Liberal Criminology, also known as the Classical or pre-scientific School of Criminology. A theoretical study, it is based on bibliographical research into the subject in different electronic databases and physical archives in Brazil and Italy. Guided by the concept of the humanization of punishment, the aforementioned criminological school was founded on two of the field of law's theoretical pillars: Jusnaturalism and Contractualism, favoring the idea of natural rights and a social contract. In light of these positions, the human being is considered to be free and self-determined, and therefore with a full ability to select between good and evil. In this sense, Liberal Criminology understands a criminal act as one exclusively related to the free will that we all supposedly possess, overlooking the multiplicity of (macro and micropolitical) factors related to the subject of crime. Re-examining the history of this model of criminological thought and problematizing is relevant as its influence on the criminal sphere is still significant today, meaning it impacts on an understanding of the phenomenon of crime and the taking of legal decisions.

AUTOR NOTES

Doutor em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Psicólogo formado pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Psicologia pela Universidade Federal do Espírito Santo. Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da Universidade Federal da Paraíba com projetos de pesquisa fomentados pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Università Degli Studi di Firenze. E-mail: nelsonjunior77@terra.com.br. Orcid iD: https://orcid.org/0000-0001-5262-8375



KEYWORDS: Criminology, Classical School, criminal policy, criminal justice.

RESUMEN:

Son diversas las corrientes que componen el campo de análisis criminológicos e influyen, directa o indirectamente, en la política criminal y el funcionamiento de la justicia penal. El objetivo de este trabajo es analizar desde una visión crítica la urgencia, los principios y las prácticas vinculadas a la criminología liberal, también denominada Escuela Clásica o precientífica de la criminología. Se trata de un estudio teórico, realizado a partir de una búsqueda bibliográfica sobre el tema en distintas bases electrónicas y acervos físicos en Brasil y en Italia. Regida por la idea de humanización de las penas, la mencionada escuela criminológica se asentó en dos pilares teóricos del campo jurídico: el iusnaturalismo y el contractualismo, inclinándose hacia la idea de derechos naturales y de contrato social. Teniendo en consideración estas posiciones, ve al ser humano como libre, autodeterminado y, por tanto, dotado de plenas condiciones para escoger entre el bien y el mal. En ese sentido, la criminología liberal comprende el acto delictivo como algo exclusivamente relacionado con el libre albedrío que supuestamente poseemos todos, desconsiderando la multiplicidad de factores (macro y micropolíticos) relacionados con la problemática delictiva. La decisión de retomar la historia de este modelo de pensamiento criminológico y problematizarlo deriva del hecho de que, todavía hoy en día, es muy grande la influencia que ejerce en el ámbito penal y, por consiguiente, en la comprensión del fenómeno criminal y en la toma de decisiones jurídicas.

PALABRAS CLAVE: Criminología, Escuela Clásica, política criminal, justicia penal.

Résumé:

Différents courants composent le champ des analyses criminologiques et influencent, directement ou indirectement, les politiques pénales et le fonctionnement de la justice. L'objectif de ce travail est de mener une analyse critique de l'émergence, des principes et des pratiques de la Criminologie libérale, également appelée École classique ou préscientifique de criminologie. Il s'agit d'une étude théorique réalisée à partir d'une recherche bibliographique sur le thème dans différentes bases de données électroniques et archives physiques du Brésil et d'Italie. Fondée sur l'idée d'humanisation des peines, cette école criminologique s'est appuyée sur deux piliers théoriques du champ juridique, le jusnaturalisme et le contractualisme, en privilégiant les principes des droits naturels et du contrat social. Sur la base de ces positions, l'être humain est considéré comme libre, autodéterminé et donc doté des pleines conditions de choix entre le bien et le mal. En ce sens, la Criminologie libérale entend l'acte criminel comme étant exclusivement lié au libre-arbitre, dont on suppose qu'il est partagé par tous et sans que soit prise en compte une multiplicité de facteurs (macroet micro-politiques) liés à la problématique criminelle. Revenir sur l'histoire de ce modèle de pensée criminologique et le mettre en perspective se justifie par le fait que de nos jours, son influence sur le champ pénal, sur la compréhension du phénomène criminel et sur la prise de décisions juridiques est encore importante.

MOTS CLÉS: Criminologie, École classique, politique criminelle, justice pénale.

摘要:

多种思潮构建了犯罪学的分析领域,直接或间接地影响了刑事政策和刑事司法的运作。本论文的目的是批判性地分析自由主义派犯罪学的产生,基本原则与相关实践。自由主义犯罪学也被称为古典主义犯罪学或前科学犯罪学。本文基于巴西和意大利的电子数据库和相关文献的查阅,研究了人性化惩罚罪犯的理念。自由主义犯罪学派在司法领域有两个理论支柱:自然主义和契约主义,即上帝赋予人类自然权利和缔结社会契约的权力。人类生而自由,生而拥有自我决定权,因此,上帝赋予了人在善与恶之间做选择的权力。从这个意义上说,自由主义犯罪学将犯罪行为理解为与个人的自由意志相关的行为,从而忽视了与犯罪问题相关的多种因素(宏观和微观的,社会的与政治的因素)。我们重构了自由主义犯罪学的理论模型与历史背景,这种重新构建非常重要,因为即使在今天,自由主义犯罪学仍然拥有巨大的影响力,它对犯罪现象的解释和司法政策的制定也有巨大的影响。

關鍵詞: 犯罪学, 古典学派, 刑事政策, 刑事司法.

Il diritto è la libertà (CARRARA, 1907).

Um divisor de águas no campo da justiça penal. Assim é reconhecida a Escola Clássica da Criminologia, também intitulada de Escola Liberal, cuja emergência data de meados do século XVIII na Europa. Pautada nos ideais iluministas, a Escola Clássica foi forjada em meio a um ambiente de contestações às ideias e práticas



penais vigentes ao longo de toda a Idade Média. Surge, portanto, em um nítido fluxo de transformações políticas, econômicas e ideológicas pelas quais passava a Europa e seus sistemas punitivos (BARATTA, 2014).

Consideradas cruéis e desumanas, as penas vigentes no chamado *Ancien Regime* passaram a ser duramente criticadas face aos seus excessos e ausência de parâmetros considerados objetivos para dosimetria dos castigos aplicados. Considerando os ordenamentos jurídicos vigentes até então, pode-se falar que o Código de Hamurabi e a Lei de Talião figuram entre os dispositivos penais mais conhecidos deste período histórico. A lógica do "olho por olho, dente por dente" naturalizava e positivava a execução de uma gama de suplícios como torturas, enforcamento, decapitação, morte por inanição, esquartejamentos, encarceramento por tempo indeterminado e outras penas (FOUCAULT, 2000).

[...] os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado à ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos; o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas (BECCARIA, 1764, p. 8).

Naquele momento, com a emergência de um novo modelo político e econômico, considerava-se necessária a transformação dos sistemas penais e, consequentemente de seus arcabouços jurídicos. Com o fortalecimento do capitalismo e a ascensão da burguesia, a figura do soberano e suas relações com a promoção da justiça passaram a ser colocadas em xeque, bem como as concepções teocráticas que ordenavam o mundo até aquele ponto. Neste novo edifício teórico em construção, o crime não deveria mais ser considerado uma falta de caráter natural ou religioso, mas uma infração penal, ruptura à lei, sendo, portanto, considerado um ente jurídico, nada além disso. Nesse sentido, reformar a lei penal e a execução da pena tornaram-se tarefas fulcrais com vistas à milimétrica adequação retributiva entre crime cometido e castigo imputado (FOUCAULT, 1999).

O processo de transição para o século XIX foi marcado por inúmeras transformações econômicas, sociais e políticas agregadas à emergência do modo de produção capitalista. A reforma penal anteriormente citada não pode ser compreendida sem vincularmos tal processo aos ideários e interesses burgueses. Detentora do poderio econômico, a classe burguesa vislumbrou no Direito Penal um potente dispositivo de ascensão ao poder político, formulando, para tanto, uma nova racionalidade punitiva capaz de proteger seus próprios interesses e, simultaneamente, contrapor as tradicionais práticas penais absolutistas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

A Escola Clássica e o momento ora retratado, também conhecido como período pré-científico da Criminologia, contou com a colaboração teórica de diversos intelectuais, dentre os quais o personagem consagrado como o mais importante é Cesare Beccaria, aristocrata italiano, considerado o maior expoente do iluminismo penal europeu. Jurista, filósofo e economista, é de sua autoria a famosa obra *Dos delitos e das penas* (BECCARIA, 1764), publicada originalmente em 1764 e avaliada, ainda hoje, como uma das bases do Direito Penal moderno. Além de Beccaria, autores como Jeremy Bentham (Inglaterra), Francesco Carrara (Itália), Alselm von Feuerbach (Alemanha) também merecem vitrine nesta Escola.

Dos Delitos e das Penas pode ser considerado um tratado filosófico, cujo conteúdo foi amplamente incorporado pela legislação penal dos principais países europeus. Trata-se de uma publicação de confronto aos modelos penais vigentes até então, refutando a tradição jurídica e invocando novos elementos como a razão e a consciência pública contra as atrocidades dos sistemas punitivos. Forja-se, pela primeira vez na seara penal, a fronteira entre a justiça dos homens e a de Deus, delineando claramente o hiato entre crimes e pecados. A referida obra estabelece as leis como parâmetros únicos para regulação das relações e suplícios e, corajosamente para o período histórico, declara a inutilidade da pena de morte (MAESTRO, 1977).

Em sentido comum ao pensamento de Beccaria, em 1859, outra obra de sólida referência liberal foi publicada. Trata-se do *Programma del Corso de Diritto Criminale*, de autoria de Francesco Carrara (1907), um dos principais ícones históricos do direito penal italiano e cujo pensamento exerceu influência direta



sobre a formulação do *II Codice Criminale Italiano*, publicado em 1889 e também chamado de *Codice Zanardeli*. O legado de Carrara obteve projeção e repercussão internacional, notadamente no tocante à concepção de crime como um ente exclusivamente jurídico e suas inúmeras manifestações e publicações contrárias à pena capital. Afirma o autor:

Definito il delitto come un ente giuridico era stabilito una volta per sempre il perpetuo limite del divieto; non potendo ravvisarvi delitto tranne in quelle azione che offendono o minacciano i diritti dei consociati. E poichè il diritto non può essere aggredito, tranne per gli atti esteriori procedenti da una volontà libera e intelligente questo primo concetto veniva a stabilire la necessità costante in ogni delitto delle sue due forze essenziali: volontà intelligente e libera; fatto esteriore lesivo del diritto, o pericoloso al medesimo (CARRARA, 1907, p. 12). ¹

Beccaria e seus seguidores eram convictos da necessidade não só de "humanização" das penas, mas apostavam teoricamente no ordenamento jurídico como um dispositivo necessário, fruto do consenso entre os homens e capaz de garantir a harmonia da vida em sociedade, desde que bem formulado e rigidamente aplicado. Inspirados em Rousseau e sua teoria do contrato social, defendiam posição favorável à legitimidade das leis como organizadoras do processo penal, sob a condição de previamente formuladas e com vistas exclusivamente ao bem-estar dos cidadãos.

Ciò significa che non vi può essere riconoscimento di un delitto e non vi può essere pena senza una legge, che nessuna legge può avere effetto retroattivo a prescrivere una pena per un'azione che non era considerata delitto prima della promulgazione della legge, e che l'autorità del ramo giudiziario di un governo dev'essere limitata all'esecuzione delle leggi decretate dal corpo legislativo (MAESTRO, 1977, p. 28).²

A noção de pena como repressão ao dano causado acosta-se em dois pilares teóricos do universo jurídico: o jusnaturalismo e o contratualismo. O primeiro toma por pressuposto o direito como algo natural, imutável e universal. Além disso, concebe o homem como ser natural (indivíduo), a-histórico, desembaraçado de atravessamentos sociais e, portanto, autônomo. O segundo compreende o Estado como fruto de um grande pacto firmado tacitamente entre os cidadãos que, em prol de sua segurança coletiva, cederiam parcelas de sua liberdade individual. Consideradas estas posições, a Escola Clássica conclui que o humano é livre e, portanto, dotado de condições plenas para escolher entre o bem e o mal. Segundo este entendimento, se o homem comete um crime, o fato deve-se única e exclusivamente a uma escolha pessoal, não cabendo explicações outras (BARATTA, 2014).

Diferentemente de outras doutrinas criminológicas, a Criminologia Liberal apresentava pouco ou nenhum interesse dirigido à figura do criminoso e possíveis processos socialmente criminógenos. Em resumo, preocupava-se com o crime e, de modo mais incisivo, com a pena, sua finalidade e eficácia. Neste sistema teórico, a penalidade teria um desígnio absolutamente dissuasivo, devendo ser aplicada de modo proporcional ao delito cometido. Posto isso, resta claro que para os liberais a pena não teria pretensões de caráter educativo, mas fundamentalmente punitivo (RAUTER, 2003).

Em consonância com os preceitos apresentados, as ideias de livre arbítrio, consciência e autodeterminação gozam de um *lócus* privilegiado neste terreno teórico. A crença enraizada em tais pressupostos desconsidera fatores endógenos (orgânicos e hereditários) e exógenos (econômicos, sociais, familiares etc.) como constituintes do ato criminoso. A liberdade é tomada como protagonista da essência humana e a responsabilidade moral é concebida de modo autônomo no trato com a questão criminal. Neste diapasão, as únicas exceções seriam os loucos e as crianças, em respeito à inimputabilidade e incapacidade tidas como inerentes a tais sujeitos (CRUZ, 2014).

Baratta (2014, p. 31), em uma análise histórico-crítica sobre as diferentes escolas criminológicas, refere-se à escola liberal clássica e sua compreensão do ato delinquente com a seguinte assertiva:

Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola Clássica, do indivíduo normal. Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola Clássica não tanto como meio



para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime.

Segundo Beccaria (1764), é o somatório das noções de liberdade individual e contrato social que garante ao Estado a legitimidade do direito de punir e, por conseguinte, a titularidade da tutela jurídica. A pena, conforme já afirmado, seria precisamente a retribuição legal aplicada ao infrator pelo dano social causado, devendo ser justa e proporcional ao ato cometido. Neste cenário, quanto maior a objetividade e minuciosidade das leis penais, menor seria a interferência da subjetividade dos magistrados no julgamento dos delitos. Em termos jurídicos, forja-se neste momento uma tentativa de respeito absoluto aos princípios da proporcionalidade e da legalidade.

Ainda na esteira dos princípios jurídicos, nota-se que a Criminologia Liberal toma como lema (diga-se de passagem, jamais alcançado) a ideia de que todos deveriam ser iguais perante a lei e de que o processo penal e suas sanções não deveriam fazer distinções entre classes sociais, sexo, etnias ou títulos. A finalidade da pena seria o reestabelecimento da ordem social e, neste sentido, a imagem da deusa Têmis vendada seria a mais indicada para representar a dita não-seletividade do poder judiciário e do sistema penal. Engendra-se, com isso, o princípio da igualdade como mais um pilar de sustentação do referido estatuto teórico.

Neste terreno da criminologia, as concepções de dano e defesa social evidenciam-se como dispositivos centrais para compreensão do ato criminoso e estabelecimento da devida retribuição. Identificar a infração como um dano significava ratificar a legitimidade e harmonia do contrato social, negando a existência de conflitos, lutas de classes e processos sociais que pudessem provocar a emergência do ato criminoso. O delinquente seria alguém que, mesmo diante da possibilidade do bom convívio em sociedade, teria optado pelo rompimento do contrato e de sua condição natural de "cidadão de bem". Posto isso, o dano seria algo cuja natureza era avaliada no plano individual, restando ao legislador a formulação de normas e ao julgador a aplicação de sanções capazes de garantir a "defesa social", ou seja, manutenção do *status quo* por meio de leis penais ágeis, duras e eficientes (CRUZ, 2014). Nas palavras de Beccaria (1764, p. 153):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que reparálo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.

Cumpre-nos ressaltar que, se a pena não gozava de aspirações educativas, seu caráter retributivo sempre caminhou acompanhado de uma preocupação preventiva (princípio da utilidade). Tal pensamento encontra-se flagrantemente presente nas obras do jurista italiano Gian Domenico Romagnosi (1761-1835), notadamente em *Genesi Del Diritto Penale* (ROMAGNOSI, 1791/1842). À punição concerniam as funções de impor limites ao infrator e, concomitantemente, servir de exemplo aos demais cidadãos, minimizando a incidência e a reincidência criminal. Nesse sentido, se não cabiam mais as penas cruéis e bárbaras, outras técnicas de disciplinamento passaram a ser constituídas com vistas à dominação e controle social.

Batista (2012) sinaliza para o engendramento de outras formas de domínio, estratégias disciplinares que se instituíram junto ao Estado burguês e exerceram o poder não mais de modo exclusivamente coercitivo, mas com vestimentas modernas, dissuasivas (por vezes persuasivas) e liberais. Estaríamos diante do que Michel Foucault (1999) passou a considerar como a sociedade disciplinar, expressão forjada para evidenciar o controle social por meio de renovadas técnicas e dispositivos de poder, com vistas ao enquadramento, docilização e hierarquização humana. Trata o autor de um momento histórico em que as multidões, por meio de outras estratégias, passaram a ser vigiadas, disciplinadas e, quando necessário, punidas.

Se de um lado não se tem mais as formas claramente violentas de punição, como o açoite, os suplícios, as fogueiras ou os métodos de intimidação exercidos diretamente sobre o corpo, surgem de par com este aparente abrandamento das penas, novas tecnologias de poder capazes de, com diferentes métodos, conseguir a sujeição e a docilidade dos indivíduos (RAUTER, 2003, p. 20).



De acordo com Foucault (2000), a conjuntura em que a Escola Clássica se insere não evidencia nada além de uma nova modalidade de exercício de poder e suplício. A reforma penal proclamada pelos liberais questiona o poder absoluto do soberano, mas não provoca um real enfrentamento ao mesmo. Ao contrário, segundo Batista (2012), o liberalismo gozou de uma confortável convivência com o absolutismo, afinal, afastou-se a belicosidade frontal entre soberano e condenado, mas a chancela do primeiro permanecia ali, legitimando os novos rituais. Em tese, a justiça penal substituiu o verbete vingança por punição moderada, visto que nesta nova racionalidade, "o objetivo não é vingar, nem punir menos, mas punir melhor" (BATISTA, 2012, p. 39).

Diante deste cenário, já era possível perceber o lugar político e de classe social ocupado pelo direito penal e suas engrenagens. A igualdade formal, bradada como um princípio, não se fez valer como igualdade real, sendo as ilegalidades populares os principais alvos desta nova justiça que se instalava. O controle penal dirigido às populações evidenciou-se mais atento e seletivo às camadas mais pobres da sociedade, de modo que o grande eixo organizador da política criminal liberal orbitou em função da propriedade e dos direitos individuais. Trata-se da ascensão de um direito penal burguês, notadamente comprometido com todas as suas aspirações e interesses de classe.

A consolidação da Escola Clássica e o fortalecimento do consenso em torno do contrato social produziu uma série de novas relações sociais, conflitos (muitas vezes escamoteados) e necessidades de ordem. Deste modo, a articulação entre o Direito Penal e o capitalismo emergentes possibilitou, por conseguinte, a elaboração de leis penais evidentemente classistas, como "a repressão à vadiagem, as leis de expropriação de terras comuns, as primeiras leis de pobres" (BATISTA, 2012, p. 35). Sobre este aspecto, afirma Cruz (2014), a ideia de defesa social deve ser considerada como clara ideologia, capaz de ocultar a conjuntura de seu engendramento na sociedade, seus objetivos ligados à manutenção da ordem social em tela e sua função política de justificar e racionalizar os processos ligados à criminalização seletiva.

A estrutura material da sociedade informa a geografia das relações de domínio e subordinação que aí prevalecem e, ao mesmo tempo, acelera o processo de consolidação das instituições que reúnem condições de favorecer a sua reprodução. A história da pena deverá, por conseguinte, tornar-se uma história econômica e social dos aparelhos repressivos que se constituem como dispositivos reguladores das relações de classe. Ela é algo mais do que uma história do suposto desenvolvimento particular de uma "instituição" legal qualquer. Ela é a história das relações entre as 'duas nações' [...] que compõem a população, os ricos e os pobres (GIORGI, 2006, p. 38).

No tocante ao mascaramento da seletividade penal no período em análise e a título de ilustração, Karl Marx trouxe à tona e problematizou a chamada "Lei da Repressão ao Roubo de Lenha", sancionada em 1842. Em diversos artigos publicados na *Gazeta Renane*, ³ Marx denunciou que a prática comum de recolher galhos e gravetos nos bosques da Renânia como uma tentativa de abastecer lareiras e se proteger do rigoroso inverno, passou a ser criminalizada quando proprietários de terras se uniram e decidiram acabar com tal prática. Nas palavras de Schilling (1999, p. 75): "do dia para a noite uma tradição tornou-se crime pelo qual o honesto, mas humilde morador virava num delinquente, num invasor".

Toda esta arquitetura econômico-jurídica, aliada ao discurso de necessidade de humanização das penas, culminou, ainda que não tenha sido um objetivo declarado, com a emergência da pena de prisão. Foucault (1999) nos alertou para o fato de que a prisão não compôs o projeto teórico de reforma do sistema penal do século XVIII, mas caiu como uma luva junto aos ideiais burgueses em ascensão no período. Posto isso, Giorgi (2006) avançou no debate e pontuou a existência inconteste de um coligamento de origem entre o modo de produção capitalista e a instituição prisional moderna.

É fato que a prisão já existia nas sociedades pré-capitalistas, mas é com a vigência deste modelo econômico que o cárcere se transforma em pena regular. É reconhecida a existência do aprisionamento preventivo e do encarceramento por dívidas no sistema feudal, todavia, sua existência como pena autônoma, ordinária e formalmente desacompanhada de outros sofrimentos pode ser considerada uma invenção histórica em favor da "humanização" dos suplícios. Este entrelaçamento entre a função da pena e os interesses econômicos em



voga transformou a prisão na pena mais importante da modernidade, um alicerce sombrio de nosso sistema penal, considerado por muitos como um "mal necessário" que nossa sociedade ainda não foi capaz de superar (MELOSSI; PAVARINI, 2014).

Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E entretanto não "vemos" o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão. Essa "obviedade" da prisão, de que nos destacamos tão mal, se fundamenta em primeiro lugar na forma simples da "privação de liberdade". Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em quea liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento "universal e constante"? Sua perda tem, portanto, o mesmo preço para todos; melhor que a multa ela é o castigo "igualitário" (FOUCAULT, 2000, p. 196).

A relação de interdependência entre modo de produção, mercado de trabalho e sistema carcerário é cristalina no sistema capitalista. A exploração humana, a descartabilidade dos excedentes e a necessidade de instituições capazes de gerir penalmente a miséria, os insubordinados e "recuperá-los" para o esquema produtivista torna a prisão um estabelecimento necessário ao capitalismo. Homens expulsos de suas terras, mão de obra não absorvida pelo "livre" mercado e insurgentes que não se adaptassem/subordinassem às novas estruturas produtivas, configuravam-se como público em potencial do recém-nascido sistema prisional moderno (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Observa-se, não coincidentemente, em meio à efervescência da transição político-econômica o engendramento da expressão semântica "classes perigosas" ⁴. Refere-se ela, grosso modo, aos que tivessem alguma passagem pela prisão, aos que viviam em locais caracterizados pelas condições precárias de habitação e, principalmente, aos que não foram incorporados pelo mercado de trabalho, forjado e imposto pelo sistema capitalista (COIMBRA, 2001).

A expressão "classes perigosas" (dangerous classes) no sentido de um conjunto social formado à margem da sociedade civil, surgiu na primeira metade do século XIX, num período em que a superpopulação relativa ou o exército industrial de reserva, segundo a acepção de Marx, atingia proporções extremas na Inglaterra, quando esse país vivia a fase "juvenil da Revolução Industrial" (GUIMARÃES, 2008, p. 21).

É no transcorrer do século XIX que as elites europeias começam a ficar assombradas com as potenciais revoltas dos grupos socialmente excluídos. Os índices de criminalidade contra a propriedade mostravam-se em franca elevação, tendo como consequência o clamor das classes mais abastadas por penas mais severas, maior vigilância e retorno aos castigos físicos e corporais em vias de substituição por outras penalidades (BATISTA, 2003).

As "necessidades" da burguesia europeia colaboraram sobremaneira para uma naturalização da periculosidade da pobreza, mecanismo estratégico e eficiente de responsabilização dos pobres pela miséria e criminalidade, vistos como frutos de vícios e ociosidade supostamente inerentes a esta classe social. Tal interpretação dos fatos, por consequência, desconsidera os flagelos sociais supracitados como produções estruturais do sistema capitalista. Em outras palavras, "o capital produz miséria e para existir precisa dela, pois em sua lógica de funcionamento é imprescindível a existência da pobreza" (COIMBRA, 2001, p. 80).

Se no tocante à Criminologia Liberal questões de ordem educativa e corretiva não se apresentavam como primordiais, do ponto de vista econômico a prisão prestou um grande serviço de gerenciamento de um exército industrial de reserva. O cárcere, além de se configurar como um reduto de mão de obra barata, converteu-se em reformatório laboral com vistas ao desenvolvimento de novas habilidades por parte dos condenados e sua incorporação nos diversos setores produtivos da sociedade, notadamente europeia. Além de sobrevalorizar o patrimônio em comparação à vida e criminalizar os excedentes produzidos por ela própria, a maquinaria capitalista logo tratou de incorporar a prisão como mais um elemento da esfera produtiva (MELOSSI; PAVARINI, 2014).

Em que pese o discurso em torno da igualdade forjado pelo liberalismo, as classes sociais despossuídas passaram a se configurar, portanto, como principal alvo da política criminal. Submetidas a condições de trabalho cada vez mais subumanas, privadas de direitos básicos e imersas em condições de vida



progressivamente precarizadas, não seria difícil prever que as classes mais pobres, em algum momento, fossem seletivamente capturadas pelo sistema penal. Sob o argumento da cisão por livre escolha ao contrato social, o que se viu foi um crescente número de pobres criminalizados e submetidos ao sofrimento legal em favor de um suposto bem-estar coletivo (GIORGI, 2006).

As massas sem trabalho, que diante da fome e da necessidade tendem a cometer delitos ditados pelo desespero, só podem ser contidas através de penas cruéis. Numa sociedade onde os trabalhadores são escassos, a execução penal tem uma função totalmente diversa. Quando alguém que quer trabalhar encontra trabalho, o estrato social mais baixo é formado por trabalhadores não qualificados e não por desempregados que se encontram numa situação de necessidade. A execução penal pode, assim, contentar-se em obrigar ao trabalho quem a ele se recusa e ensinar os delinquentes que eles se contentem com o que é suficiente para um trabalhador honesto viver (RUSCHE, 1976, p. 526-527).

Batista (2003) referindo-se ao século XVIII, corrobora o fragmento acima e afirma que a reestruturação industrial reconfigura a sociedade e o mercado de trabalho. Segundo a autora, naquele período a Inglaterra vivia o pior estado de miséria de sua longa história, entretanto, a existência de um exército industrial de reserva dispensava as penas cruéis e desumanas como contingências para a docilização dos trabalhadores. Caberá ao mercado e sua íntima relação com o direito burguês a gestão social e penal da miséria.

Diante do cenário apresentado, pode-se avaliar que a Escola Clássica, a despeito de seu caráter inovador e preocupação com leis e sanções penais mais "humanizadas" e eficazes, não só desconsidera o debate acerca dos elementos constituintes do ato criminoso, como delega ao campo da liberdade individual e das escolhas a responsabilidade pelo cumprimento ou não do contrato social, pelo gozo de uma vida como "cidadão de bem" ou marginal.

Acostada nas ideias de dano e defesa social, a Criminologia Liberal representou o engendramento de uma nova forma de controle social, não mais por meio dos suplícios e açoites, mas elevando o direito penal e a proporcionalidade das penas ao expoente de regulador das boas relações. Por fim, ao não se preocupar em problematizar a multideterminação do comportamento criminoso e eleger quais condutas e segmentos deveriam ser criminalizáveis, torna cristalinos os interesses de classe presentes em sua ideologia, a qual não se absteve de contribuir (ainda que veladamente) para a criminalização seletiva. Em outras palavras, a letra e força da lei não foram suficientes para a constituição de uma sociedade mais justa e menos desigual, ou como nos ensinou Carlos Drummond de Andrade (2000, p. 29): ⁵ "os homens pedem carne. Fogo. Sapatos./ As leis não bastam. Os lírios não nascem/ das leis. Meu nome é tumulto, e escreve-se/ na pedra".

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Carlos Drummond. A rosa do povo. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1764. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delito sB.pdf. Acesso em: 22 fev. 2018.
- CARRARA, Francesco. Programma del Corso de Diritto Criminale. Florença: Cammelli, 1907.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Operação Rio*: o mito das classes perigosas um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2001.
- CRUZ, Ana Vládia Holanda. As raízes históricas da política criminal na legislação e nas práticas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei. 2014. 236 f. Tese (Doutorado em Psicologia)__Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.



FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

GIORGI, Alessandro De. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GUIMARÃES, Alberto Passos. As classes perigosas: banditismo urbano e rural. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

MAESTRO, Marcello. Cesare Beccaria e le origini della riforma penale. Milão: Feltrinelli Economica, 1977.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MOREL, Benedict-Augustin. Traité des dégénérescences physiques, intelectuelles et morales de l'espèce humaine et les causes qui produisent ces variétés maladives. Paris: Baillière, 1857.

RAUTER, Cristina. Criminologia e Subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROMAGNOSI, Gian Domenico. Genesi del diritto penale. Prato: Tipografia Guasti, 1791/1842.

RUSCHE, Georg. Il mercato di lavoro e l'esecuzione della pena: riflessioni per uma sociologia della giustizia penale. *La Questione criminale*, Bolonha, v. 2, n. 3, p. 519-538, 1976.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCHILLING, Voltaire. O conflito das idéias. Porto Alegre: AGE, 1999.

Notas

- 1 Tradução nossa: "Definido o delito como ente jurídico foi estabelecido de uma vez por todas o limite perpétuo da proibição; não podendo reconhecer delito à exceção daquelas ações que ofendem ou ameaçam o direito dos associados. E como o direito não pode ser ofendido, exceto por atos externos aos procedentes de uma vontade livre e inteligente, este primeiro conceito veio a estabelecer a necessidade constante em todos os delitos de suas duas forças essenciais: vontade inteligente e livre; fato externo, lesivo ao direito, ou perigoso ao mesmo".
- 2 Tradução nossa: "Isto significa que não pode haver reconhecimento de um crime e não pode haver nenhuma punição sem uma lei, que nenhuma lei pode ter efeito retroativo para prescrever uma pena para uma ação que não foi considerada um crime antes da promulgação da lei, e que a autoridade do poder judiciário de um governo deve ser limitada à execução das leis promulgadas pelo órgão legislativo".
- 3 A *Gazeta Renane* foi um jornal publicado em Colônia, Alemanha, entre 1842 e 1843. Fundado a partir da oposição ao absolutismo prussiano do período, contou com a participação de representantes da burguesia de Renânia e de outros colaboradores, dentre eles o jovem Marx, o qual chegou a ocupar o posto de editor-chefe do diário. Em 1843, o governo da Prússia declarou, por meio de um decreto, o fechamento do jornal, estabelecendo grave censura e atendendo aos apelos de seus acionistas, os quais aspiravam a um jornal mais conservador.
- ⁴ Termo cunhado originalmente em 1849 por Mary Carpenter em alusão ao explicitado no corpo do texto. Em 1857 a expressão torna a ser defendida no famoso "Tratado das Degenerescências" de Bénédict Morel (1857), marco teórico precursor do movimento higienista, inclusive no Brasil.
- 5 Os versos são do poema intitulado "Nosso Tempo", publicado no livro A rosa do povo em 1945.

LIGAÇÃO ALTERNATIVE

http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/254/231 (pdf)

